



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA *AIMÉE CARVALHO*
Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2013

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial que utilize o uso da mão de obra infantil no âmbito do Município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial no âmbito da Cidade do Recife que utilize o uso da mão de obra infantil.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal da Cidade do Recife por meio das suas Secretarias e Órgãos competentes, de caráter fiscal, inspecionar os trabalhos nos estabelecimentos comerciais para fins de combate ao trabalho infantil, sob pena de cassação de alvará de funcionamento dos mesmos nos casos da utilização da mão de obra infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de dezembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

“Pernambuco está entre os dez estados com o maior número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos que desempenham alguma espécie de trabalho infantil”. A informação é do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O integrante da comissão executiva do Fórum, Leônidas Leal, informou que o trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de desrespeito aos direitos da criança. Ele ressaltou que existem 258 mil crianças e adolescentes vítimas dessa situação no Brasil e mais de 15 milhões em todo o mundo.

Logo, diante da preocupante realidade social que se encontra a cidade do Recife com a presença da mão de obra infantil nos seus respectivos logradouros públicos, nos seus sinais, praias, feiras livres, lixões e em particular nos estabelecimentos comerciais, é notável a necessidade de se instituir uma política pública municipal de combate ao trabalho infantil.

Destarte, o presente projeto tem como principal intuito combater o uso da mão de obra infantil de forma repressiva, alertando e impondo o respaldo da sociedade recifense e dos vereadores para esta nobre e justa causa, para fins de assegurar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, ora instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe art. 30, inciso I, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, o tema ora discutido também corrobora com um dos princípios fundamentais, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Carta Maior:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.”

Corroborando com a legislação supra, o legislativo federal, foi muito feliz com a aprovação do projeto de lei nº 8069/1990, “ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente”, onde dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de l dimo interesse social, encaminho aos demais Pares desta Casa a propositura ora em lide, ansiando pela execu o das delibera es positivas que certamente est o embutidas no bojo do projeto.

Recife, 05 de dezembro de 2013.

AIM E CARVALHO
Vereadora